



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 22236846/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo: 08240.006003/2021-79

Assunto: Auto de Infração nº 1246_00073_2021

Interessado: RENEE SEDELYS

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 30 de Julho de 2021, em desfavor de **RENEE SEDELYS**, nacional da ALEMANHA, portador do Passaporte Comum nº C6ZZ7H2HJ, ingressante em território nacional no dia 04 de Março de 2020, sob a classificação de turista, supostamente por ultrapassar em 423 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 06 de Agosto de 2021, o autuado alegou que por conta do agravamento da pandemia de Covid-19 não conseguiu retornar ao seu país antes do vencimento do seu prazo de estada, pois as fronteiras da Alemanha se encontravam temporariamente fechadas. Ademais, o autuado também alegou situação de hipossuficiência econômica e afirmou possuir renda mensal de aproximadamente um salário mínimo.

Tendo em vista as alegações, foi solicitado ao NO/DELEMIG através do Despacho 19843518, que promovesse diligência *in loco* ao endereço do autuado para confirmar a situação de hipossuficiência alegada. A Informação 21258396 reporta que no dia 01/12/2021 foi realizada visita ao endereço do estrangeiro, o qual se trata de uma residência de grande porte, que o autuado afirmou ser alugada pelo valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), local onde também havia uma caminhonete L-200 Savana. Ademais, o primeiro endereço informado pelo estrangeiro era de seu contador, o qual comunicou o endereço correto onde residia o autuado.

Portanto, a alegação de hipossuficiência econômica não condiz com a real situação do autuado, uma vez que foi possível observar sinais de riqueza.

Além disso, sabe-se que as fronteiras da Europa já não se encontram fechadas há bastante tempo, e com o avançar da vacinação o autuado deveria ter deixado o País ou ao menos tentado se regularizar, o que não foi feito.

Dito isso, esta DELEMIG decide por indeferir o pedido de cancelamento da multa, visto que o autuado não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, posto isto fica mantida na sua integralidade a

multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Micharlen Braga Sampaio
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
4. Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/02/2022, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22236846** e o código CRC **870B20C0**.